



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

PROCESSO n.º 609/2017.

ASSUNTO: DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 016/2017.

**PARECER**

**I – RELATÓRIO**

Trata-se de dispensa de licitação para contratação de serviços de confecção e impressão de documentos didáticos – pedagógicos visando atender as necessidades das escolas municipais de Colares. Através de dispensa de licitação, conforme descrição constante no ofício da secretaria de Educação de Colares e modelos em anexo.

Após o recebimento dos modelos e quantitativos necessários para suprir a necessidade da secretaria o processo foi autuado e encaminhado a esta Assessoria Jurídica para parecer acerca da sua regularidade.

Eis o relatório. Passa-se à análise legal.

**II – ANÁLISE JURÍDICA**

A obrigatoriedade de licitação é regra insculpida na Magna Carta em seu artigo 37, XXI, conforme redação a seguir:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:  
(...)



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

A regra, portanto, é a licitação, como modo de privilegiar o princípio da isonomia e meio de permitir que a Administração obtenha a melhor proposta. Apesar disso, em algumas ocasiões, não há como ocorrer o procedimento licitatório, visto que a própria realidade fática determina a inviabilidade da competição.

Assim, a contratação direta afigura-se como excepcionalidade e, nessa condição, deve atender às exigências legais para sua autorização.

Leciona o ilustre Professor Marçal Justen Filho (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 8ª edição, Editora Dialética; 2001, pág. 298) *in verbis*:

*A Administração tem que justificar não apenas a presença dos pressupostos processuais da ausência de licitação. Deve indicar, ademais, o fundamento da escolha de um determinado contratante e de uma específica proposta.*

As exceções a esta obrigatoriedade estão albergadas pela expressão “ressalvados os casos especificados na legislação” constante do mandamento constitucional, art. 37, XXI. Tal dispositivo tem como norma regulamentadora a Lei 8.666/93, cujo artigo 24 trata da hipótese de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

O Art. 24 da Lei nº 8666/1993 assim dispõe:



ESTADO DO PARÁ  
MUNICÍPIO DE COLARES  
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES  
PODER EXECUTIVO  
PROCURADORIA JURÍDICA

---

Art. 24 – É dispensável a licitação:

(...)

**II – para outros serviços e compras de valor até R\$ 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea a, do inciso II do artigo anterior, e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez.**

O artigo em remissão traz disposição acerca da possibilidade da prestação de serviços de confecção e impressão dos materiais gráficos por dispensa de licitação pelo fato de que a menor cotação obtida ser de valor de R\$ 7980,00. Em análise a documentação e proposta de preços apresentadas, verifica-se que está dentro do valor legal previsto e compatível com o praticado no mercado. Devendo ser escolhida sempre a melhor proposta para a administração pública.

### III – CONCLUSÃO

Assim, após examinar o processo em epígrafe, concluímos que este se encontra de acordo com a legislação aplicável, pelo que esta Assessoria Jurídica aprova o edital, da forma como se encontra, conforme exigência legal.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Colares/PA, 07 de Abril de 2017.

**ROMULO RODRIGUES BARBOSA**  
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO  
OAB/PA nº 21.531